

Recurso Especial Cível nº 0012380-22.2020.8.19.0011

Recorrentes: LUCI FERNANDES GONÇALVES E OUTRO

Recorrido: BANCO ITAUCARD

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 70/88, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. “Golpe do motoboy”. Autores que alegam terem sido vítimas de estelionatários, com a realização de compras não reconhecidas. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. Autores que espontaneamente forneceram informações sigilosas sobre sua conta, cartão de crédito e senha bancária a terceiros, sem ao menos proceder a verificação da veracidade do contato telefônico realizado pelos supostos fraudadores, deixando, assim, de atuar com a cautela mínima necessária para a realização de transações financeiras. Culpa exclusiva dos autores. Caso de fortuito externo. Inaplicável o teor do enunciado 479 da súmula do STJ e do enunciado 94 da súmula do TJRJ. Recurso provido.”

“Direito Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que não ocorreu na hipótese em tela. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Questões devidamente apreciadas e julgadas. Rejeição dos embargos.”

Nas suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 6ª VI, VIII, 14 da Lei nº. 8.078/1990; 186 c/c 927 do Código Civil e 1022 do Código de Processo Civil, bem como às Súmulas 466 e 479 do STJ.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 616/619.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“No caso, é fato incontroverso que os autores forneceram seus dados pessoais, e entregou os cartões com a senha para terceiros, o que afasta a conclusão de fortuito interno por parte da instituição bancária, consolidado no enunciado 479 da súmula do STJ e no enunciado 94 da súmula do TJRJ. Dessa maneira, eventuais compras e transações bancárias decorreram de culpa exclusiva dos autores, que não foram minimamente diligentes, fato este que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme dispõe o artigo 14, §3º, inciso II, do CDC (...). Logo, não se pode cogitar de responsabilização do réu, pois, diante dos fatos narrados pelos autores, e demonstrado nos autos, não restou evidenciado, ao menos minimamente, falha na prestação dos serviços pelo banco. Não se cogita da ocorrência de qualquer fato por ele praticado que pudesse ensejar o dever de indenizar a título de danos materiais e extrapatrimoniais, bem como de declaração de inexistência do débito em razão das transações bancárias impugnadas que, repita-se, decorreram de culpa exclusiva dos autores, o que induz à total improcedência dos pedidos autorais.”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

- 1. Ação de compensação por danos morais.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos*

embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente